



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.722353/2015-32
ACÓRDÃO	2201-012.363 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BHM TRANSPORTES EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2010 a 31/12/2013

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando o lançamento de ofício atende aos requisitos legais e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N.º 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SÚMULA CARF 210.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL EM DIVERSAS EMPRESAS. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA. PROPÓSITO NÃO NEGOCIAL.

RECONSIDERAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. VINCULAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA À EMPRESA BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS.

A organização empresarial de um conjunto de atividades sujeito a um controle comum na forma de empresas distintas deve corresponder à realidade econômica e ter propósito eminentemente negocial, sob pena de serem reconsideradas as relações jurídicas subjacentes e vinculada a mão-de-obra à empresa efetivamente beneficiária dos serviços sempre que identificados a falta de autonomia entre as empresas e o objetivo principal de redução de tributos que, conjugados, propiciem a determinação artificial de suas bases de cálculo.

DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA BASE DE CÁLCULO POR PARTE DA EMPRESA.

A fiscalização tem o dever de constituir de ofício o crédito tributário decorrente de divergências entre as contribuições apuradas em GFIP e aquelas recolhidas.

PENDÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA SOBRE A EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SÚMULA CARF nº 77.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

RECOLHIMENTOS SIMPLES NACIONAL. APROVEITAMENTO. SÚMULA CARF Nº 76.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para deduzir eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados na sistemática do Simples, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do lançamento

A autuação (fls. 2-55), com relatório fiscal às fls. 56-74, versa sobre contribuição previdenciária patronal, inclusive GILRAT, Salário-educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE incidentes sobre a remuneração de segurados empregados. As infrações foram apuradas em decorrência de ausência de pagamento e declaração ou declarações sobrepostas, das bases de cálculos e retenções, em GFIP.

Constatou-se a existência de grupo econômico de fato entre as empresas BHM Logística Eireli EPP; BHM Express Ltda EPP; e BHM Transportes Eireli.

Da Impugnação

A recorrente apresentou Impugnação (fls. 2210-2248), argumentando em síntese que:

- a) O procedimento fiscal é nulo, vez que se embasa em presunção criada para justificar a interdependência entre as pessoas jurídicas, não havendo enquadramento legal de fato e, portanto, violando os princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica.
 - a.1) Cada uma das empresas possui quadros societários e sedes com endereços distintos, com corpos administrativos e financeiros totalmente diversos, e contando com estruturas capazes de suportar a prestação de seus serviços de transportes. Além disso, os sócios das PJs terem laços familiares não justifica a presunção criada para concluir pela ocorrência de confusão patrimonial.
 - a.4) Pertencer a um grupo de sociedades não atribui a responsabilidade tributária solidária a uma sociedade desse grupo por fatos geradores que não

realizou, ou cuja realização e respectivo cumprimento de obrigações tributárias não determinou concretamente.

a.5) O Fisco não conseguiu comprovar que a gerência e controle das empresas foram exercidos por uma única administração ou a hipótese de confusão material.

b) Houve erro na base de cálculo em decorrência da ilegalidade da majoração do Risco Ambiental de Trabalho.

b.1) Para promover o adequado reenquadramento da empresa, o ato administrativo deve estar subordinado às exigências legais constantes na lei cuja aplicação é almejada e da qual aquele é dependente. Ao enquadrar a Impugnante no grau de risco grave, o Fisco ofende os princípios da legalidade e da publicidade, pois não resta demonstrado a presença de dados divulgados necessários para justificar a majoração da alíquota em tal patamar, sobretudo a periculosidade da atividade.

c) Houve violação aos princípios da legalidade e da razoabilidade no lançamento das contribuições para terceiros;

c.1) A categoria econômica enquadrada pela recorrente não integra ramo beneficiado pelos pagamentos das referidas contribuições. Além disso, foi instituída por mecanismo impróprio e incompetente (lei ordinária revogada por disposição constitucional superveniente, com a qual era incompatível) e repete a base de cálculo estabelecida para a exigência da contribuição previdenciária.

d) Há direito de compensação do crédito tributário constituído via DEBCAD, sob pena de bitributação, confisco e enriquecimento sem causa.

e) A multa punitiva aplicada é abusiva e desmedida, vez que supera a multa que poderia ser exigida em razão do não recolhimento da obrigação sem culpa ou dolo na omissão. Assim, viola os princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pede, ao final, que seja julgado improcedente o auto de infração. No caso do indeferimento do pedido, requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação.

Os responsáveis solidários não apresentaram impugnação.

Do Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 2616-2643) pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2010 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

No tocante à relação previdenciária, os fatos devem prevalecer sobre a aparência que formal ou documentalmente possam oferecer, ficando a empresa autuada, na condição de efetiva responsável pelo trabalho dos segurados que lhe prestaram serviços através de empresas interpostas, obrigada ao recolhimento das contribuições devidas.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIAÇÃO.

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 19/05/2016 (fls. 2644), apresentou recurso voluntário (fls. 2654-2688), em 13/06/2016, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre contribuição previdenciária patronal e GILRAT, contribuição ao INCRA, SEST, SENAT, SEBRAE e salário-educação, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais.

Tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

O autuado alega, inicialmente, a nulidade do lançamento, por inexistência de provas da interdependência entre a BHM TRANSPORTES, considerada empresa principal, e as empresas BHM LOGÍSTICA e BHM EXPRESS, especialmente em relação à realização em conjunto da situação configuradora dos fatos geradores.

Inicialmente, é importante ressaltar que o lançamento foi realizado com observância do princípio da primazia da realidade, descrito no item 5 do Relatório Fiscal, segundo o qual se deve buscar a realidade dos fatos e não apenas os aspectos formais que os revestem. Nesse sentido, deve-se destacar os seguintes elementos indicados pela autoridade lançadora, no Relatório Fiscal:

- no período objeto do lançamento, de 09/2010 a 12/2013, há três pessoas do mesmo núcleo familiar que são responsáveis pelas empresas BHM TRANSPORTES, BHM LOGÍSTICA e BHM EXPRESS, como sócias administradoras: Robson Eleodoro Fabri Silva (o pai), Márcia Rosemary Zanini Silva (a mãe) e Murilo Zanini Eleodoro Silva (o filho), além de José Carlos Gomes, não identificado como membro da família, que figura apenas como sócio das duas primeiras empresas citadas, até 06/2012;
- o objeto social das três empresas é idêntico: transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 49.30-2-02);
- o responsável pelo comando e administração das três empresas é Robson Eleodoro Fabri da Silva, sócio administrador da empresa principal, com procuração para gerir, administrar e representar as empresas interpostas, com amplos e ilimitados poderes;
- também foi dada procuração com amplos e ilimitados poderes a Márcia Rosemary Zanini Silva, sócia administradora da BHM LOGÍSTICA, para gerir e administrar a empresa BHM TRANSPORTES;
- o responsável pela emissão e envio das GFIP das empresas interpostas é a empresa principal BHM TRANSPORTES (Sabrina.Claudino@BHMtransportes.com);
- não foram registradas despesas de manutenção das empresas interpostas, como pagamento de aluguel, visto que a empresa não dispõe de prédio próprio, pagamento de água ou luz;
- não há registro no DENATRAN de veículos cadastrados em nome das empresas interpostas;
- não constam veículos no Balanço Patrimonial das empresas interpostas de 2011 a 2013;
- consta das Folhas de Pagamentos mensais das empresas interpostas o registro de 60 empregados (BHM LOGÍSTICA) e 70 empregados (BHM EXPRESS), entre motoristas e ajudantes;
- a relação veículo/empregado na empresa principal é 4,73 em 01/2013, enquanto nas empresas interpostas ocorre o inverso, havendo uma relação de 63 e 70 empregados/veículo;
- foi constatado, através de conhecimentos de transportes, que empregados registrados na empresa BHM TRANSPORTES faziam o

transporte de cargas com conhecimento de transporte emitidos pelas empresas interpostas e vice-versa;

- as empresas interpostas são optantes pelo SIMPLES NACIONAL no período apurado;

- a partir de 01/2014, com a vigência da Lei nº 12.844, de 2013, que incluiu as empresas de transporte rodoviário de cargas no sistema de desoneração da folha de pagamentos, os empregados foram transferidos das empresas interpostas para a empresa principal, conforme consta das GFIP e dos Livros e Fichas de Registro de Empregados.

A meu ver, os elementos acima indicados comprovam, de fato, conforme afirmado pela autoridade fiscal, a existência de um grupo familiar, responsável pela gestão e administração das três empresas, todas com mesmo objeto social, o que se pode caracterizar como grupo econômico de fato.

Nesse sentido, ao contrário do alegado pelo impugnante, as empresas, embora possuísem quadros societários distintos, estavam sob o comando das mesmas pessoas, em razão das procurações registradas: Robson Eleodoro Fabri Silva e Márcia Rosemary Zanini Silva.

A constatação de que empregados registrados em uma empresa faziam o transporte rodoviário de cargas com conhecimentos de transporte emitidos por outra, a inexistência do registro de despesas de manutenção na contabilidade das empresas interpostas, o fato de a empresa principal ser indicada como responsável pelo envio das GFIP das empresas interpostas e a transferência dos empregados dessas empresas para a empresa principal, assim que entrou em vigor a lei de desoneração da folha de pagamento para empresas deste ramo de atividade demonstram a confusão operacional e patrimonial existente entre as empresas do grupo.

Os outros elementos indicados pela autoridade lançadora comprovam ainda que as empresas interpostas foram utilizadas para obtenção de benefício tributário indevido, através da opção pelo SIMPLES NACIONAL, registrando um grande número de empregados, prestadores de serviços da empresa principal, os quais foram para esta transferidos, simultaneamente à entrada em vigor da Lei nº12.844, de 2013, como já mencionado.

Também ao contrário do alegado pelo impugnante, verificou-se que as empresas interpostas não possuíam "estruturas capazes de suportar a prestação de seus serviços de transportes", visto que não registravam despesas de manutenção e não possuíam veículos cadastrados no órgão próprio nem registrados em sua contabilidade.

Nesse sentido, não é cabível a alegação de que os transportes utilizados pela BHM EXPRESS e pela BHM LOGÍSTICA foram realizados com caminhões acobertados por contratos de comodato, estabelecidos a título gratuito, visto que a cessão gratuita não é compatível com a atividade empresarial.

Não há que se falar, portanto, de nulidade da autuação por ter sido o lançamento baseado em presunção da autoridade fiscal.

Em relação à inclusão indevida, na base de cálculo do lançamento, da contribuição ao RAT majorada, cabe esclarecer que a base de cálculo considerada pela autoridade fiscal foi aquela discriminada no Relatório Fiscal, item 7: valores de remuneração paga aos empregados e contribuintes individuais da BHM EXPRESS e BHM LOGÍSTICA, apurados nas folhas de pagamento e GFIP de todo o período fiscalizado e Livros Razão de 01/2011 a 12/2013.

Quanto à alíquota RAT contestada, vale observar, conforme o fez o impugnante, que a mesma está prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1911, no art. 202 do RPS, e também no Anexo V do mesmo regulamento, tendo sido alterada de 2% para 3% pelo Decreto nº 6.042, de 2007 para as empresas de transporte rodoviário de carga.

Assim, tendo em vista a vigência da legislação citada, no período apurado, não é cabível a retificação dos valores lançados, uma vez que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, também citado pelo impugnante. A este respeito, cabe observar ainda o disposto no art. 59 do Decreto nº 7.574, de 2011, que rege o processo administrativo fiscal:

Art. 59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

Nesse mesmo sentido, devem ser afastadas as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições devidas a outras entidades e fundos, uma vez que não cabe à instância administrativa se pronunciar nesse sentido acerca da legislação vigente, cabendo tal apreciação ao poder judiciário.

Vale observar ainda que, embora o autuado se insurja contra o lançamento de contribuições devidas ao SESI e ao SENAI, estas contribuições não integram o presente auto de infração, mas sim as contribuições devidas ao SEST e ao SENAT, por se tratar de empresa de transporte rodoviário de cargas.

De mais a mais, vejam-se as decisões abaixo acerca das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA:

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - REPERCUSSÃO GERAL Ementa: Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio

econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7 Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

STF, RE 635682/RJ - Relator: Min. GILMAR MENDES - Tribunal Pleno, 25/04/2013 - DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013 CONTRIBUIÇÃO AO INCRA EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. EXIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.11.2006. O entendimento adotado na decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. O Plenário do STF, no exame do RE 578.635-RG/RS, de relatoria do Ministro Menezes Direito, concluiu pela ausência da repercussão geral da controvérsia referente à constitucionalidade da exigência de contribuição social de 0,2% sobre a folha de salários das empresas urbanas destinada ao INCRA, uma vez que a matéria está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes desta exação, não alcançando, portanto, a sociedade como um todo. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.

STF, RE 695860 AgR / PR - PARANÁ - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ROSA WEBER - Julgamento: 10/02/2015 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2015 PUBLIC 03-03-2015.

Alternativamente, o impugnante requer a compensação do crédito lançado com as contribuições recolhidas pelas empresas BHM EXPRESS e BHM LOGÍSTICA, em momento anterior, sob pena de ocorrer bitributação.

Ocorre que, considerando que as empresas referidas eram optantes pelo SIMPLES NACIONAL, no período objeto do lançamento, as contribuições previdenciárias por elas eventualmente recolhidas, por meio de GPS, se referem às contribuições dos segurados, as quais não estão incluídas no sistema simplificado de tributação. Assim, não há que se falar em sua apropriação ao lançamento, tendo em vista que os créditos ora apurados se referem às contribuições da empresa e às contribuições devidas a outras entidades e fundos e que, ademais, possuem identificador diverso do CNPJ do sujeito passivo autuado.

Por sua vez, as contribuições eventualmente recolhidas ao SIMPLES NACIONAL também não podem ser compensadas com as contribuições previdenciárias, diante do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012:

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito

relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (grifei)

Desta forma, não há que se falar em compensação das contribuições citadas.

Por outro lado, o impugnante alega a abusividade da multa aplicada e seu caráter confiscatório e inconstitucional.

Como já afirmado acima, a instância administrativa não é competente para se pronunciar acerca de ilegalidades e inconstitucionalidades da legislação em vigor, visto que tal apreciação cabe ao poder judiciário.

Assim, considerando que a multa foi aplicada de acordo com o art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, conforme consta dos relatórios da autuação, não há possibilidade de sua redução.

Vale observar, por fim, que a multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2006, citado pelo impugnante, deve ser aplicada nos casos de falta de entrega, atraso ou apresentação com omissões ou incorreções de declarações relativas a outros tributos, que não as contribuições previdenciárias e devidas a outras entidades e fundos, as quais integram o presente auto de infração

Veja-se, ainda que, em relação aos argumentos de inconstitucionalidade das penalidades aplicadas, da cobrança das contribuições de terceiros e da forma de cálculo do GILRAT, estes não podem ser conhecidos por essa instância administrativa, por força da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ao mesmo tempo, constatada a existência de grupo econômico, como ocorreu no presente caso, aplica-se a Súmula CARF nº 210:

Súmula CARF nº 210

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação

previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Em relação à compensação de eventuais valores recolhidos na sistemática do Simples com aqueles ora exigidos, aplica-se a Súmula CARF nº 76:

Súmula CARF nº 76

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Por todo o exposto, rejeito a nulidade suscitada e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a dedução de valores eventualmente recolhidos pela recorrente na sistemática do Simples Nacional, nos termos da Súmula CARF nº 76.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital